



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal**

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 128/2023

Belo Horizonte, 09 de maio de 2023.

<b>PARECER ÚNICO</b>				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Nome: <b>José Cássio de Andreis</b>			CPF/CNPJ: <b>109.004.858-09</b>	
Endereço: <b>Av. Rio de Janeiro, 1612</b>			Bairro: <b>Ipê Amarelo</b>	
Município: <b>Frutal</b>	UF: <b>MG</b>		CEP: <b>38.206-138</b>	
Telefone: <b>34 99974-3347</b>	E-mail: <b>isadoraf.ambiental@gmail.com</b>			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim, ir para item 3    ( ) Não, ir para item 2				
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:	E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: <b>Fazenda Boa Sorte</b>			Área Total (ha): <b>168,2958</b>	
Registro nº <b>60.587, 58.285 e 27.773</b>			Município/UF: <b>FRUTAL - MG</b>	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <b>MG-3127107-2CEC.95B2.4D32.4870.8F4E.1A13.2D50.90B4</b>				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,45		HA	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,45	HA	707.939,08	7.828.848,79
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
DESASSORIAMENTO E BARRAMENTO	Implantação em área de app, com a finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água e melhor aproveitamento na propriedade, tornando o local com mais acessibilidade			00,45
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	cerrado sensu stricto			00,45
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de espécies exóticas e nativas			20,00	metros cúbicos.

**1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 17/03/2023

Data da vistoria: 03/04/2023

Data de solicitação de informações complementares: 03/04/2023

Data do recebimento de informações complementares: 02/05/2023

Data de emissão do parecer técnico: 09/05/2023

**2.OBJETIVO**

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,45 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água e melhor aproveitamento na propriedade, tornando o local com mais acessibilidade, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 60.587, 58.285 e 27.773, localizado no município e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 20,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão de uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme apresentado em requerimento.

**3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

Imóvel Rural: FAZENDA BOA SORTE;

Matrícula: 60.587, 58.285 e 27.773;

Município: Frutal – MG;

Área total: 168,2958 hectares;

Agricultura: 145,96 ha;

Reserva Legal (Averbada): 33,6731 ha, sendo 07,8431 ha esta averbada dentro da matrícula e 25,83 ha esta averbada na Fazenda Chapadão da Babilônia ou Canastrinha, município de Delfinópolis - MG, matriculada sob o nº 27.173, no CRI de Cássia - MG;

APP: 00,36 ha;

Intervenção Ambiental: 00,45 ha;

Compensação da Intervenção: 00,45 ha;

Barramento: 1,7618 ha;

Benfeitorias: 1,9207 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,27%

Bioma: Cerrado

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro CAR: MG-3127107-2CEC.95B2.4D32.4870.8F4E.1A13.2D50.90B4

- Área total: 168,8641 hectares;

Módulo Fiscal: 5,6288;

- Área consolidada: 157,5308 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 08,8255 ha;

- Área de reserva legal: 7,9367 ha, declarada no CAR;

- Área de preservação permanente: 5,16 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 33,6731 ha, sendo 07,8431 ha esta averbada dentro da matrícula e 25,83 ha esta averbada na Fazenda Chapadão da Babilônia ou Canastrinha, município de Delfinópolis - MG, matriculada sob o nº 27.173, no CRI de Cássia - MG;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( x ) Averbada ( ) Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

CAR: MG-3127107-2CEC.95B2.4D32.4870.8F4E.1A13.2D50.90B4

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ( x ) Dentro do próprio imóvel  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade  
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 33,6731 ha, sendo 07,8431 ha esta averbada dentro da matrícula e 25,83 ha esta averbada na Fazenda Chapadão da Babilônia ou Canastrinha, município de Delfinópolis - MG, matriculada sob o nº 27.173, no CRI de Cássia - MG;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

A Reserva Legal está averbada nas matrículas, somando um total de 33,6731 ha, sendo 07,8431 ha esta averbada dentro da matrícula e 25,83 ha esta averbada na Fazenda Chapadão da Babilônia ou Canastrinha, município de Delfinópolis - MG, matriculada sob o nº 27.173, no CRI de Cássia - MG, tendo assim os 20% conforme preconiza a Lei 20.922/2013.

A reserva legal proposta faz uso de APP no cômputo, o que é permitido conforme os artigos 25 e 35 da Lei 20.922/2013, no entanto, tal dispositivo traz como consequência algumas vedações como nova conversão para uso alternativo do solo (artigo 38, inciso VIII do Decreto 47.749/2019), tal vedação não alcança intervenções em APP para casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto como o caso em tela que solicita intervenção para construção de um pequeno barramento para dessedentação animal. Considerando todo arcabouço apresentado, a RL averbada na matrícula não é impeditiva para análise do pedido de intervenção.

#### **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,45 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água e melhor aproveitamento na propriedade, tornando o local com mais acessibilidade, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 60.587, 58.285 e 27.773, localizado no município e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 20,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão de uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme apresentado em requerimento.

Taxa de Expediente: R\$ 629,61, pagamento efetuado em 09/01/2023;

Taxa florestal: R\$ 141,03, pagamento efetuado em 09/01/2023;

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa;  
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;  
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não está em área prioritária*;  
- Unidade de conservação: Não.  
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

#### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas:

- G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas:

- G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *Não passível*;

- Número do documento: *Não apresentou*;

#### **5.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada em 03/04/2023, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. No imóvel rural com área total de 168,8641 hectares, representando 5,6288 módulos fiscais, situado na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 60.587, 58.285 e 27.773, localizado no município e registrado no CRI de Frutal - MG, de propriedade da Sr. José Cássio de Andreis, com a finalidade de intervenção ambiental em **00,45 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água e melhor aproveitamento na propriedade, tornando o local com mais acessibilidade.

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 22°

- Solo: *textura media*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Cerrado.*

#### **5.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica;

### **6. ANÁLISE TÉCNICA**

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,45 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água e melhor aproveitamento na propriedade, tornando o local com mais acessibilidade, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 60.587, 58.285 e 27.773, localizado no município e registrado no CRI de Frutal - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 720.098,2435(X), 7.764.035,9486(Y) SIRGAS 2000.

Haverá necessidade da supressão de espécies nativas em uma área de 00,45 ha com vegetação nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

##### Como medidas mitigadoras:

- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*

- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **José Cássio de Andreis** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,45ha na Fazenda Boa Sorte, localizada no município de Frutal/MG, conforme matrículas nº. 60587, 58285, 27773 do CRI da Comarca de Frutal/MG.

2 – O empreendimento possui área total de 168,2958ha, possui reserva legal preservada, averbada, informada no CAR.

Insta ressaltar que parte da reserva legal encontra-se demarcada em área de preservação permanente.

Nesse sentido devemos observar a legislação que no permite a conversão de novas áreas mesmo quando há registro de APP em áreas de reserva legal conforme art. 12 da Lei Florestal Mineira e memorando circular nº. 2/2021/SEMAD/SURAM, ou seja:

**Art. 12** – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

E sendo assim, mesmo havendo registro de APP no cômputo da reserva legal, não se dará vedação nos casos em que a intervenção enquadrar-se como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto e ademais a referida área de intervenção não encontra-se demarcada como reserva legal.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexados aos autos, para a atividade de culturas anuais.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Matrículas, CAR, Planta/mapa atualizado, PTRF, protocolo do sinafior, PIA e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,45ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e fisionomia de cerrada sensu estrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) **a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) **a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo

impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,45ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

### 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,45 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água e melhor aproveitamento na propriedade, tornando o local com mais acessibilidade, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 60.587, 58.285 e 27.773, localizado no município e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 20,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão de uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme apresentado em requerimento.

#### 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,45 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 60.587, 58.285 e 27.773, localizado no município e registrado no CRI de Frutal - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,45 hectares, com a finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água e melhor aproveitamento na propriedade, tornando o local com mais acessibilidade. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

*“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,45 ha, tendo como coordenadas de referência 719.955,7108 x - 7.763.969,4893 y e 719.963,54 x 7.763.972,90 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”*

#### 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: com o valor de R\$ 604,43;

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

#### 11.CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,45 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 60.587, 58.285 e 27.773, localizado no município e registrado no CRI de Frutal - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,45 hectares, com a finalidade o desassoreamento, limpeza e aumento do barramento para melhor escoamento do curso d'água e melhor aproveitamento na propriedade, tornando o local com mais acessibilidade. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem	5 anos

	necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA  
MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA  
MASP: 1020737 - 1

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula  
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 22/05/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 25/05/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 25/05/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65559152** e o código CRC **A7479698**.